



Lei Modelo de Pesca Artesanal ou em Pequena Escala

**Parlamento
Latino-Americano
e Caribenho**

**Lei Modelo de Pesca
Artesanal ou em Pequena
Escala do Parlamento
Latino-Americano e
Caribenho**

Cidade do Panamá, 2017

A impressão deste exemplar da Lei Modelo de Pesca Artesanal ou em Pequena Escala do Parlamento Latino-Americano e Caribenho foi elaborada com apoio do programa Mesoamérica Sem Fome, impulsionado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e pela Agência Mexicana de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AMEXCID).

PREÂMBULO

VISTO:

Que a comunidade internacional reconhece de forma crescente a importância da pesca como pilar da produção de alimentos, ao gerar mais de 160 milhões de toneladas de produtos anualmente, provenientes tanto de capturas nos mares e águas continentais como de unidades aquícolas que satisfazem as necessidades nutricionais da população mundial. Reflexo desse reconhecimento foi a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030 de novembro de 2015, do Objetivo 14 relacionado com ecossistemas aquáticos e, particularmente, o item 14.b.1 “Progressos efetuados pelos países no grau de aplicação de um arcabouço jurídico, regulamentário, normativo ou institucional que reconheça e proteja os direitos de acesso da pesca em pequena escala”.

Que uma das expressões deste reconhecimento internacional são as Diretrizes Voluntárias para Garantir a Sustentabilidade da Pesca de Pequena Escala da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), aprovadas pelos países membros em junho de 2014.

Que a região da América Latina e o Caribe possui importantes recursos pesqueiros que são extraídos, processados e comercializados todo dia por mais de 2,3 milhões de pessoas, 90 por cento das quais são pescadores artesanais e milhares delas mulheres, cujo trabalho contribui para garantir a segurança alimentar e nutricional da população regional e dinamizar as economias locais.

A trajetória e o papel do PARLATINO na luta contra a fome, a insegurança alimentar e a má-nutrição, incluindo a realização de convênios específicos como o efetuado com a FAO no ano 2013 para fortalecer esta temática e o trabalho dos Frentes Parlamentares contra a Fome e, em especial, a Lei Marco sobre o Direito à Alimentação e Soberania Alimentar (2012).

Que neste contexto, o PARLATINO somou-se à estratégia regional de combate à fome, como resultado de um processo político regional, apoiado tecnicamente pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), através da Iniciativa América Latina e Caribe sem Fome (IALCSF) e do Programa Mesoamérica sem Fome, que visa construir compromisso político nos países e na região em torno da luta contra a fome, a insegurança alimentar e a má-nutrição.

Que o PARLATINO distinguiu-se nos últimos anos pela elaboração de leis marco que tem servido de referência para que os parlamentos nacionais desenvolvam legislação em âmbitos como:

- Lei Marco de Alimentação Escolar (2013).
- Lei Marco sobre a regulação da publicidade e promoções de alimentos e bebidas não alcoólicas dirigidas a crianças e adolescentes (2012).
- Lei Modelo de Agricultura Familiar (2016).

RECONHECENDO:

Que a pesca artesanal ou de pequena escala representa uma fonte importante de alimento e emprego para milhões de famílias na América Latina e o Caribe, a pesar da sua relativamente reduzida presença nas agendas nacionais de desenvolvimento.

Que a pesca constitui a principal fonte de alimentos para milhares de comunidades rurais e povos originários e o sustento das suas famílias.

Que essa atividade, sendo de livre acesso, é um importante mecanismo alternativo de segurança

alimentar e autoemprego para múltiplas famílias quando outras atividades econômicas encaram contrações e dificuldades.

Que a pesca artesanal ou de pequena escala atravessa cenários complexos na América Latina e o Caribe, derivados de fraquezas institucionais e de crescentes pressões climáticas e de sobre-exploração de recursos pesqueiros, que precisam de arcabouços legislativos que garantam sua sustentabilidade.

Que os direitos dos trabalhadores da pesca em geral, e de acesso aos recursos pesqueiros de povos originários e mulheres em particular, não estão totalmente garantidos, o que atenta contra a sustentabilidade desta atividade e, conseqüentemente, contra a seguridade social das comunidades que a praticam.

Que resulta impostergável criar quadros regulamentares e de institucionalidade, acordos com os novos desafios deste setor, para consolidar sua sustentabilidade por meio do fortalecimento de medidas que garantam os direitos humanos; de sistemas de governança inclusivos e corresponsáveis da gestão sustentável dos recursos pesqueiros; e da promoção de condições de emprego decente para os trabalhadores da pesca artesanal ou de pequena escala.

PROPOMO-NOS:

Promover um arcabouço legislativo orientado a reconhecer, fortalecer e promover a pesca artesanal ou de pequena escala, como atividade produtiva e modo de vida que contribui para a segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável com equidade social, respeitando a diversidade cultural.

Fortalecer a cooperação Sul-Sul e triangular no âmbito da pesca e da segurança alimentar e nutricional, intercambiando conhecimento e recursos para desenvolver estratégias eficazes, de acordo com a necessidade de todo país e sub-região.

Diante da necessidade de contar com um arcabouço jurídico geral que colha e considere os critérios, princípios e parâmetros reconhecidos no âmbito internacional e no arcabouço jurídico regional, os integrantes do Parlamento Latino-Americano e Caribenho acordam na seguinte:

LEI MODELO DE PESCA ARTESANAL OU DE PEQUENA ESCALA

ÍNDICE DE CAPÍTULOS E ARTIGOS

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.- Natureza e objeto

Artigo 2.- Instrumentos internacionais de referência

Artigo 3.- Definições

Artigo 4.- Abrangência e âmbito de aplicação

Artigo 5.- Princípios reitores

CAPÍTULO II. DECLARAÇÃO COMO SETOR ESTRATÉGICO E DE INTERESSE NACIONAL

Artigo 6.- Declaratória

Artigo 7.- Reconhecimento

Artigo 8.- Identificação de atividades e operadores ou usuários

Artigo 9.- Participação

Artigo 10.- Impacto ambiental, social e econômico

Artigo 11.- Políticas e medidas financeiras com efeitos adversos

Artigo 12.- Divulgação e conscientização

Artigo 13.- Políticas diferenciadas

CAPÍTULO III. REGISTRO PESQUEIRO E PESQUISA

Artigo 14.- Registro pesqueiro

Artigo 15.- Geração de informações para a tomada de decisões na gestão pesqueira

CAPÍTULO IV. DIREITOS E DEVERES

Artigo 16.- O direito a pescar e suas obrigações

Artigo 17.- Dever de facilitar o acesso

Artigo 18.- Direitos de acesso preferencial e outros direitos e prerrogativas

Artigo 19.- Ordenação pesqueira

Artigo 20.- Direitos de posse e sua governança

Artigo 21.- Deveres da posse

Artigo 22.- Direitos dos povos indígenas e afrodescendentes na pesca

CAPÍTULO V. AGENTES NÃO ESTATAIS

Artigo 23.- Obrigação de respeitar os direitos humanos por parte de agentes não estatais

Artigo 24.- Direitos dos defensores dos direitos humanos

CAPÍTULO VI. EMPREGO, EDUCAÇÃO, SEGURIDADE SOCIAL E OCUPACIONAL E MIGRAÇÃO

Artigo 25.- Emprego decente e proibição de
trabalho infantil

Artigo 26.- Migração de pescadores e
trabalhadores da pesca

Artigo 27.- Formação, treinamento e
inovação

Artigo 28.- Proteção e seguridade social

Artigo 29.- Seguridade ocupacional nas
operações de pesca

CAPÍTULO VII. PESCA ILEGAL, NÃO DECLARADA E NÃO REGULAMENTADA

Artigo 30.- Aplicação do Plano de Ação
Internacional contra a Pesca
Ilegal, Não Declarada e Não
Regulamentada

CAPÍTULO VIII. IGUALDADE E EQUIDADE DE GÉNERO

Artigo 31.- Incorporação transversal da
igualdade e equidade de género

CAPÍTULO IX. MUDANÇA CLIMÁTICA E GESTÃO
DE RISCOS

Artigo 32.- Mudança climática

Artigo 33.- Gestão de riscos

CAPÍTULO X. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34.- Interpretação e aplicação

Artigo 35.- Dever de integrar os conteúdos com
outras normas internacionais

Artigo 36.- Aplicação da Lei Modelo

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.- Natureza e objeto

A presente Lei Modelo visa estabelecer um arcabouço jurídico de referência que permita a cada Estado adotar, fortalecer e complementar suas respectivas políticas, estratégias e legislações, de modo a garantir de forma permanente, e com caráter de prioridade nacional, o desenvolvimento e a sustentabilidade da pesca artesanal ou de pequena escala, em harmonia, coerência e alinhamento com os instrumentos internacionais na matéria, a partir do reconhecimento da sua importância como meio de vida, sua contribuição para a segurança alimentar e nutricional e para as economias territoriais e nacionais, em um quadro de equidade social e de gênero, de sustentabilidade ambiental e de garantia dos direitos humanos.

Este objetivo deveria ser alcançado mediante um enfoque baseado nos direitos humanos, a igualdade de gênero, o enfoque ecossistêmico da pesca e a planificação territorial da pesca.

Artigo 2.- Instrumentos internacionais de referência

Ao elaborar suas respectivas legislações, políticas e estratégias em matéria de pesca artesanal ou de pequena escala, os Estados irão considerar os instrumentos internacionais abaixo, entre outros pertinentes:

1. Acordo de Paris, adotado em 12 de dezembro de 2015 na vigésima primeira sessão da Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (COP21);
2. Acordo sobre Medidas do Estado Reitor do Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada, aprovado na Roma em 22 de novembro de 2009 pela Conferência da FAO no seu 36º período de sessões;
3. Código de Conduta para a Pesca Responsável da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), aprovado na Roma na 28ª sessão da Conferência da FAO de 1995;
4. Código de Segurança para Pescadores e Embarcações de Pesca, adotado em setembro de 1968 em Genebra: as Diretrizes voluntárias para o desenho, a construção e o equipamento de pequenas embarcações pesqueiras da FAO, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Marítima Mundial (OMI) de 1980 e as Recomendações de segurança para as embarcações de pesca com convés de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros e para as embarcações de pesca sem convés, de 2010;

5. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José), adotada em 22 de novembro de 1969 em San José;
6. Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CONVEMAR), assinada em 10 de dezembro de 1982 em Montego Bay;
7. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, adotada em 9 de maio de 1992 em Nova Iorque;
8. Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada em 18 de dezembro de 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque;
9. Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada em 5 de junho de 1992 na Cúpula da Terra, no Rio de Janeiro;
10. Convenções pertinentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incluída a Convenção No. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em 27 de junho de 1989 em Genebra;
11. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia

Geral das Nações Unidas em 13 de setembro de 2007, em Nova Iorque;

12. Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 14 de junho de 2016 pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em Santo Domingo;
13. Declaração sobre os Direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1992, em Nova Iorque;
14. Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, aprovadas em setembro de 1995 na Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim;
15. Diretrizes técnicas da FAO relacionadas com o Código de Conduta para a Pesca Responsável, particularmente a orientação técnica No. 10 de 2005;
16. Diretrizes voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, aprovadas em Roma, em novembro de 2004, pelo Conselho da FAO no seu 127º período de sessões;

17. Diretrizes voluntárias para a governança responsável da terra, dos recursos pesqueiros e florestais no contexto da segurança alimentar nacional (DVGT), aprovadas em 11 de maio de 2012 no 38º período de sessões do Comitê de Segurança Alimentar Mundial;
18. Diretrizes voluntárias para garantir a pesca de pequena escala sustentável no contexto da segurança alimentar e da erradicação da pobreza da FAO, adotadas pelo Comitê de Pesca da FAO em 8 de junho de 2014, em Roma;
19. Documento final aprovado na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO+20), intitulado: “O futuro que queremos”, aprovado em 22 de junho de 2012, no Rio de Janeiro;
20. Guia para fazer frente ao trabalho infantil na pesca e na aquicultura da FAO e da OIT de 2013;
21. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, adotados em 25 de setembro de 2015 em Nova Iorque, particularmente o Objetivo 14: Conservar e usar sustentavelmente os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;

22. Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, em Nova Iorque;
23. Plano de Ação Internacional para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada, ratificado em 23 de junho de 2001 pelo Conselho da FAO, em Roma.

Artigo 3.- Definições

Para Para os efeitos da presente Lei Modelo, são estabelecidas as definições abaixo:

a) Agentes da pesca artesanal ou de pequena escala: são os pescadores, trabalhadores da pesca (processadores, distribuidores e comercializadores), comunidades pesqueiras, autoridades tradicionais e consuetudinárias, organizações profissionais e da sociedade civil afins ou com interesses no subsetor.

b) Agentes não estatais da pesca artesanal ou de pequena escala: todas aquelas pessoas naturais ou jurídicas que não pertencem às estruturas governamentais do Estado, porém que estão relacionadas com a pesca artesanal ou de pequena escala ou incidem nela, como as empresas comerciais ligadas ao subsetor.

c) Área protegida marinha ou epicontinental: qualquer porção de ecossistema aquático marinho ou continental que recebe proteção especial respeito do seu entorno, a fim de conservar a biodiversidade e/ou proteger os recursos pesqueiros.

d) Cadeia de valor: sistema constituído de vários elos que adicionam valor ao produto a partir da sua captura, processamento, transporte e comercialização em todas as escalas, dirigido a aumentar a utilidade marginal e oferecer vantagens competitivas ao produto.

e) Direitos de posse: é um sistema de mecanismos baseados em direitos legais ou ancestrais por meio dos quais as sociedades definem e regulam a forma em que as pessoas, comunidades e outros grupos conseguem acessar a terra, a pesca e as florestas. Esses mecanismos determinam quem pode usar quais recursos, durante quanto tempo e sob que condições. Podem se basear em políticas e leis escritas, bem como em costumes e práticas não escritas.

f) Emprego decente: qualquer atividade, ocupação, trabalho, negócio ou serviço, efetuado por mulheres e homens, adultos e jovens, em troca de remuneração ou benefícios que:

1. Respeita as normas fundamentais do trabalho, como definidas nas Convenções da OIT e, portanto:
 - a) Não é trabalho infantil;
 - b) Não é trabalho forçado;
 - c) Não implica discriminação no trabalho;
 - d) Garante a liberdade de associação e o direito à negociação coletiva.
2. Fornece uma renda vital adequada;
3. Implica um grau adequado de segurança e estabilidade no emprego;
4. Adota medidas básicas de segurança e saúde ocupacional;
5. Evita excesso de horas de trabalho e permite tempo suficiente para descanso;
6. Promove o acesso à formação técnica e profissional.

g) Enfoque ecossistêmico da pesca: reconhece que os recursos pesqueiros, os usuários e o modo de governança interagem entre eles, afetando o sistema como um todo, pelo qual considera a integralidade e interdependência das dimensões ecológica, social e institucional para garantir a sustentabilidade dos serviços ambientais nos ecossistemas onde a pesca é praticada.

h) Pesca artesanal ou de pequena escala: atividade de pesca que emprega predominantemente o trabalho manual autônomo na captura, recolecção, transformação, distribuição e comercialização de recursos pesqueiros marinhos ou de águas continentais, praticado geralmente por indivíduos, grupos familiares ou comunitários ou organizações assentadas em comunidades litorâneas ou ribeirinhas, desde embarcações com pouca autonomia, com artes e técnicas de pesca de mínima tecnificação, cujas dimensões variam conforme a definição das respectivas legislações nacionais.

Representa o meio de vida principal das comunidades litorâneas e ribeirinhas, incluindo mulheres e povos originários e contribui de forma significativa para sua segurança alimentar e renda familiar.

i) Pescas dependentes da aquicultura: atividades cuja sustentabilidade depende da sementeira ou liberação intencional periódica de alevinos ou juvenis produzidos em culturas aquícolas, de espécies de interesse pesqueiro, em ecossistemas aquáticos naturais ou artificiais.

j) Pesca responsável: atividade de captura de organismos aquáticos com fins de alimentação, comercialização ou pesquisa, levada a cabo em um quadro de manejo que

considera a capacidade biológica e a função ecológica das espécies-alvo, os métodos e artes de captura suscetíveis de serem empregados e a equidade social nos direitos de acesso aos recursos pesqueiros. Essa atividade é desenvolvida sob princípios e critérios preventivos orientados à sustentabilidade dos recursos pesqueiros para as gerações futuras e é praticada sob condições que garantem o emprego decente.

k) Recursos pesqueiros: todos os recursos aquáticos vivos, tanto nas águas marinhas como nas águas continentais, que são objeto de extração ou captura.

l) Segurança alimentar e nutricional: situação que acontece quando todas as pessoas têm, em todo momento, acesso físico, social e económico, a suficientes alimentos inócuos e nutritivos para satisfazer suas necessidades alimentares e suas preferências de alimentos a fim de levar uma vida saudável e ativa.

m) Sistema alimentar da pesca: conjunto de elementos que contribuem e interagem na produção de produtos alimentares provenientes da pesca. Entre esses elementos inclui-se a extração, o transporte, a transformação, a comercialização, o consumo e até mesmo os elos que contribuem indiretamente, como os fornecedores de insumos para a produção.

Artigo 4.- Abrangência e âmbito de aplicação

A presente Lei Modelo tem uma abrangência geral, aplicável a todas as pescas artesanais ou de pequena escala em águas marinhas e continentais e às pessoas que trabalham em todos os estágios da cadeia de valor.

Artigo 5.- Princípios reitores

São princípios reitores da presente Lei Modelo os abaixo indicados:

a) Consulta e participação: os Estados garantem a consulta e participação ativa, livre, efetiva, significativa e oportunamente informada dos pescadores artesanais ou de pequena escala e suas comunidades, incluídos os povos indígenas, considerando a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Convenção N° 169 da OIT em todo o processo da tomada de decisões relativas aos recursos pesqueiros e a políticas e obras que possam afetar as áreas de operação das pesqueiras artesanais ou de pequena escala e terras adjacentes, considerando os desequilíbrios de poder existentes entre as diferentes partes.

b) Direitos humanos e dignidade humana: em reconhecimento da dignidade intrínseca e os direitos humanos iguais e inalienáveis de todos os indivíduos, os Estados irão admitir, respeitar, promover e proteger os

direitos humanos e sua aplicabilidade às comunidades que dependem da pesca artesanal ou de pequena escala, conforme estipulado nas normas internacionais sobre os direitos humanos: universalidade e inalienabilidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação, igualdade e ausência de discriminação, participação e inclusão, obrigação de rendição de contas e império da lei.

c) Enfoque de planificação territorial da pesca: os Estados irão efetuar a planificação territorial nos ecossistemas marinhos e de águas continentais que permitam o ordenamento do território, levando em conta as circunstâncias especiais e interesses diferenciados da pesca artesanal ou de pequena escala e promovendo a participação dos seus atores nos processos de definição e planificação multissetorial.

d) Enfoques globais e integrados: os Estados irão reconhecer o enfoque ecossistêmico da pesca (EEP) como princípio orientador fundamental, que abrange os aspectos de integralidade e das dimensões ecológica, social e institucional, que devem se conjugar através da articulação interssetorial para o uso racional dos ecossistemas, para garantir a sustentabilidade dos meios de vida das comunidades de pescadores artesanais ou de pequena escala, garantindo a estabilidade dos recursos para as gerações futuras.

e) Equidade e igualdade: os Estados irão promover a justiça e o tratamento equitativo, tanto do ponto de vista jurídico quanto na prática, de todas as pessoas e povos dedicados ou dependentes da pesca artesanal ou de pequena escala, em específico a igualdade do usufruto de todos os direitos humanos. Ao mesmo tempo, deverão ser reconhecidas as diferenças entre mulheres e homens e medidas específicas deverão ser adotadas visando garantir a igualdade de fato, ou seja, mediante tratamento preferencial, quando necessário, para conseguir resultados equitativos, em específico no referente aos grupos vulneráveis e marginalizados.

f) Equidade e igualdade entre os sexos: em reconhecimento do papel crucial das mulheres na pesca em pequena escala, os Estados irão promover a igualdade de direitos e oportunidades, promovendo políticas diferenciadas em prol da equidade.

g) Factibilidade e viabilidade socioeconômica: os Estados irão velar pela solidez e racionalidade socioeconômicas das políticas, estratégias, planos e medidas adotadas para melhorar o desenvolvimento e a governança da pesca artesanal ou de pequena escala. Essas políticas, estratégias, planos e medidas deveriam ser aplicáveis e adaptáveis às circunstâncias locais e à natureza cambiante do entorno e apoiar a resiliência das comunidades.

h) Império da lei: os Estados irão adotar um enfoque da pesca artesanal ou em pequena escala baseado em regulamentos, por meio de leis que serão amplamente divulgadas nas línguas de cada país, a serem aplicadas a todos e por igual e mediante poder judiciário independente, compatíveis com as obrigações vigentes impostas pelo direito nacional e internacional e devidamente levando em conta os compromissos voluntários assumidos em virtude dos instrumentos regionais e internacionais aplicáveis.

i) Não discriminação: o Estado irá respeitar, proteger e garantir o acesso aos recursos naturais e tecnológicos imprescindíveis para a pesca artesanal ou de pequena escala, sem discriminação alguma, protegendo especialmente os grupos de pessoas em situação de maior vulnerabilidade, como mulheres, jovens e povos indígenas.

Qualquer distinção, exclusão ou restrição imposta por motivo de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outra condição que tiver como consequência ou objetivo o de obstaculizar ou restringir os direitos dos integrantes das unidades de produção agrícola familiar serão considerados atos ilegais e ficarão sujeitos a sanções conforme a lei.

j) Obrigação de prestar contas: os Estados irão responsabilizar os indivíduos, os órgãos públicos e os agentes não estatais pelas suas ações e decisões, conforme os princípios do império da lei.

k) Respeito das culturas: os Estados irão reconhecer e respeitar as formas de organização existentes, os conhecimentos tradicionais e locais e as práticas das comunidades de pescadores artesanais ou de pequena escala, incluídos os povos indígenas e afrodescendentes e as minorias étnicas, promovendo a eliminação de padrões socioculturais de conduta baseados em prejuízos e qualquer forma de discriminação contra a mulher.

l) Responsabilidade social e cogestão: os Estados irão promover a participação social na avaliação e no manejo dos recursos pesqueiros, no marco regulatório baseado na melhor informação científica disponível e em corresponsabilidade para a gestão sustentável da pesca. Os Estados devem promover a solidariedade comunitária, a responsabilidade coletiva e empresarial e fomentar um ambiente de colaboração entre as partes interessadas.

m) Sustentabilidade econômica, social e ambiental: os Estados irão aplicar o critério de precaução e irão

gerenciar os riscos para se proteger contra resultados indesejáveis, incluídos a sobre-exploração dos recursos pesqueiros e as consequências ambientais, sociais e econômicas negativas.

n) Transparência: os Estados irão definir claramente e irão efetuar uma ampla difusão das políticas, leis, regulamentos e processos nas línguas de cada país, também irão divulgar amplamente as decisões na matéria de regulação e manejo pesqueiro e seu sustento técnico e jurídico, nas línguas correspondentes e nos formatos acessíveis para todos.

CAPÍTULO II – DECLARAÇÃO COMO SETOR ESTRATÉGICO E DE INTERESSE NACIONAL

Artigo 6.- Declaratória

Os Estados declaram como setor estratégico e de interesse nacional a pesca artesanal ou de pequena escala; a pesquisa, proteção, promoção, conservação e desenvolvimento da mesma; bem como dos recursos aquáticos, sistemas alimentares e ecológicos ligados a essa atividade, de conformidade com as respectivas legislações nacionais e considerando a necessidade

de fortalecer seu impacto na segurança alimentar e nutricional e na erradicação da pobreza.

Artigo 7.- Reconhecimento

Os Estados, nas suas legislações, irão reconhecer todas as atividades relacionadas com os sistemas alimentares da pesca artesanal ou de pequena escala como atividades econômicas e profissionais.

Artigo 8.- Identificação de atividades e operadores ou usuários

Os Estados irão determinar com precisão o tipo de atividades e operadores ou usuários classificados no quadro da pesca artesanal ou de pequena escala, visando identificar com clareza os âmbitos de aplicação da Lei Modelo.

Os Estados irão identificar os setores, comunidades e grupos vulneráveis e marginais que precisam de maior atenção, tanto no âmbito local como nacional, e lhes irá oferecer essa atenção mediante as políticas pertinentes.

Artigo 9.- Participação

Os Estados irão garantir que os agentes do sistema alimentar da pesca participem dos processos da tomada de decisões pertinentes, reconhecendo a necessidade de apoiar especialmente as mulheres, os povos indígenas e

afrodescendentes e os grupos vulneráveis e marginais para garantir sua participação livre e informada.

Artigo 10.- Impacto ambiental, social e econômico

Devido ao interesse nacional e estratégico da pesca artesanal ou de pequena escala, os Estados irão efetuar os estudos correspondentes de impacto ambiental, social e econômico sempre que se pretenda levar a cabo projetos que possam afetar os agentes da pesca artesanal ou de pequena escala, compartilhando e discutindo com eles os seus resultados.

Artigo 11.- Políticas e medidas financeiras com efeitos adversos

Os Estados irão analisar e, caso necessário, irão prevenir sobre os impactos negativos da adoção de políticas e medidas financeiras que possam contribuir para a sobre-capacidade pesqueira e, portanto, para a sobre-exploração dos recursos pesqueiros com resultados adversos nas pescas artesanais ou de pequena escala.

Artigo 12.- Divulgação e conscientização

Os Estados irão reconhecer a necessidade de apoiar políticas e estratégias orientadas a conseguir a visibilidade, o reconhecimento, a informação e o fomento do importante papel da pesca artesanal ou de pequena escala, e irão contribuir para pôr em evidência

o interesse nacional e estratégico que representa e para criar consciência sobre sua contribuição à economia, à produção de alimentos e às iniciativas para erradicar a fome e a pobreza e melhorar as condições sociais de vida das populações.

Da mesma forma, os Estados irão divulgar e reconhecer amplamente o conhecimento e as práticas ancestrais que guardam harmonia com o meio ambiente, assim como o papel das comunidades e os povos indígenas e afrodescendentes que praticam a pesca artesanal ou em pequena escala, visando restabelecer, conservar, proteger e coadministrar os ecossistemas aquáticos e costeiros locais.

Artigo 13.- Políticas diferenciadas

Os Estados irão estabelecer políticas diferenciadas de impacto tangível em relação ao setor da pesca artesanal ou de pequena escala, levando em conta a vulnerabilidade das populações a ela ligadas; a situação de pobreza, discriminação e exclusão prevalentes nas comunidades de origem; a falta de segurança alimentar e nutricional; e as carências sociais e econômicas de diversos tipos, assim como a necessidade de propiciar um quadro de ações especificamente desenhadas e dirigidas para favorecer maiores oportunidades, melhores condições de acesso, facilidades e prerrogativas

especiais que contribuam para a equidade social, para o desenvolvimento sustentável e para a justiça social.

CAPÍTULO III - REGISTRO PESQUEIRO E PESQUISA

Artigo 14.- Registro pesqueiro

Os Estados, com apoio dos agentes da pesca artesanal ou de pequena escala, irão estabelecer um registro de atividade, referente a esse subsetor, que permita conhecer, com devida oportunidade, as informações mais relevantes e adequadas, visando facilitar a tomada de decisões e o estabelecimento de políticas, estratégias e legislações fundadas em dados objetivos e verificáveis.

Artigo 15.- Geração de informações para a tomada de decisões na gestão pesqueira

Os Estados garantem a geração da melhor informação científica disponível que sustente a tomada de decisões para o ordenamento pesqueiro, integrando ao processo, e desde que possível, os agentes da pesca artesanal.

Aliás, deverão estabelecer registro permanente, atualizado, transparente e acessível dos resultados da pesquisa que sustente as medidas de ordenamento.

CAPÍTULO IV – DIREITOS E DEVERES

Artigo 16.- O direito a pescar e suas obrigações

O Estado garante o direito a pescar dos pescadores artesanais ou de pequena escala nas condições previstas por lei e os tratados internacionais vinculantes.

O direito a pescar acarreta o dever correlativo de fazê-lo de forma responsável e sustentável, visando garantir a conservação e a gestão efetiva dos recursos aquáticos vivos, pelo qual quem quiser licença ou direito de pesca deverá observar o quadro regulamentar estabelecido pelas autoridades competentes em cada país

Artigo 17.- Dever de facilitar o acesso

É dever dos Estados facilitar o acesso dos pescadores artesanais ou de pequena escala aos recursos pesqueiros e aos mercados, sem detrimento dos direitos que correspondem equitativamente a outros grupos sociais e com os limites que a capacidade biológica dos recursos permitir, garantindo dessa forma a sustentabilidade.

Artigo 18.- Direitos de acesso preferencial e outros direitos e prerrogativas

Os Estados irão adotar medidas concretas para tornar realidade os direitos de acesso preferencial aos pescadores artesanais ou de pequena escala à pesca

em águas sometidas à jurisdição nacional, em prol de que prevaleça a equidade com relação às atividades de pesca com maior escala e capacidade tecnológica. Essas medidas incluem, porém não se limitam a:

a) O estabelecimento e designação de áreas exclusivas para a pesca artesanal ou de pequena escala com claras demarcações geográficas;

b) Direitos preferentes sobre acordos em negociações que pretendam fornecer acesso aos recursos a terceiros países;

c) Participação nos sistemas de ordenação que lhes afetarem; e

d) Apoio especial caso seus meios de vida sejam ameaçados o estejam em perigo, incluindo a facilitação nos processos judiciais, administrativos e a resolução de conflitos.

Considerando a situação particular dos pescadores artesanais ou de pequena escala de cada região e país, os Estados lhes darão um tratamento preferencial, especial e equitativo em âmbitos como:

- a) impostos de qualquer tipo;
- b) Acesso transparente a fundos de adaptação, instalações ou tecnologias apropriadas;
- c) Acesso a poupança e crédito e a financiamento;
- d) Acesso a serviços de extensão, treinamento e acompanhamento organizativo;
- e) Serviços sociais como saúde e ensino; e
- f) Apoio direto na aquisição de equipamentos e materiais ligados à sua segurança e higiene ocupacional.

Artigo 19.- Ordenação pesqueira

Os Estados irão estabelecer medidas de ordenação pesqueira com participação social e baseadas nas melhores informações científicas disponíveis, voltadas à conservação e o uso sustentável em longo prazo dos recursos pesqueiros e a garantir a base ecológica para a produção de alimentos. De conformidade com as leis nacionais, deverão ser fomentados sistemas de ordenação conjunta.

Caso necessário, os Estados irão estabelecer áreas protegidas marinhas ou epicontinentais, sobre a base

de informação científica, o que deve ir acompanhado de um processo de sensibilização para gerar corresponsabilidade dos agentes da pesca para garantir a sustentabilidade dos recursos pesqueiros.

Artigo 20.- Direitos de posse e sua governança

Os Estados irão adotar políticas, estratégias e legislações adequadas para garantir que os pescadores e trabalhadores da pesca artesanal ou de pequena escala e suas comunidades usufruam de direitos de posse seguros, equitativos e apropriados do ponto de vista social e cultural sobre os recursos pesqueiros, prestando especial atenção aos direitos de posse das mulheres e das salvaguardas que as protegem, bem como a setores vulneráveis.

Os Estados respeitarão os direitos consuetudinários ou históricos sobre os recursos aquáticos e as terras e áreas de pesca das quais desfrutam as comunidades de pescadores artesanais ou de pequena escala, incluindo as comunidades de povos originários. Dentro das medidas apropriadas necessárias para garantir esses direitos, inclui-se identificar, registrar e aplicar os direitos de tenência e seus titulares legítimos, incluindo, quando a legislação assim o definir, a sucessão hereditária de direitos.

Artigo 21.- Deveres da posse

Os direitos de posse têm como correlativos deveres e obrigações encaminhados a apoiar a conservação e a utilização sustentável em longo prazo dos recursos, a manutenção da base ecológica para a produção de alimentos e a utilização de práticas pesqueiras que permitam reduzir ao mínimo os prejuízos ao meio aquático e às espécies, resguardando a sustentabilidade dos recursos pesqueiros de todos os usuários.

Artigo 22.- Direitos dos povos indígenas e afrodescendentes na pesca

Os Estados irão respeitar e proteger os direitos ancestrais dos povos indígenas e afrodescendentes que praticam a pesca artesanal ou de pequena escala, especialmente o direito a serem consultados antes de qualquer ação nos seus territórios e a que seja reconhecido o seu papel na conservação e coadministração dos ecossistemas aquáticos e costeiros locais.

CAPÍTULO V - AGENTES NÃO ESTATAIS

Artigo 23.- Obrigação de respeitar os direitos humanos por parte de agentes não estatais

Os Estados irão adotar todas as medidas necessárias para garantir que os agentes não estatais ligados à pesca artesanal ou de pequena escala, ou que a afetem

ou incidam sobre ela, respeitem os direitos humanos dos pescadores artesanais ou de pequena escala e as comunidades que dependem da pesca.

Para isso, os Estados adotarão todas as medidas necessárias para os agentes não estatais conhecerem a normativa pertinente e a acatarem.

Artigo 24.- Direitos dos defensores dos direitos humanos

Os Estados deverão respeitar e proteger os direitos dos defensores dos direitos humanos no trabalho relacionado com a pesca artesanal ou de pequena escala.

CAPÍTULO VI - EMPREGO, EDUCAÇÃO, SEGURIDADE SOCIAL E OCUPACIONAL E MIGRAÇÃO

Artigo 25.- Emprego decente e proibição de trabalho infantil

Os Estados irão incorporar nas suas políticas econômicas e sociais, e nos seus planos de desenvolvimento, iniciativas dirigidas à realização progressiva do direito dos pescadores e dos trabalhadores da pesca artesanal ou de pequena escala ao emprego decente, tanto no setor formal como no informal, incluídas oportunidades alternativas e complementares de geração de renda.

Nas suas políticas, os Estados irão proibir todas as formas de trabalho infantil, de conformidade com o estabelecido nas legislações respectivas, nos instrumentos internacionais da OIT e na Convenção sobre os Direitos da Criança e irão garantir a efetiva implantação das proibições no terreno.

Quando o encerramento das atividades pesqueiras acontecer, deverão ser procuradas alternativas ocupacionais, incluída a diversificação e inovação dos meios de vida para as pessoas afetadas ou a reconversão tecnológica para ser incorporada em pescas alternativas, incluindo a geração de valor agregado nos produtos da pesca.

Artigo 26.- Migração de pescadores e trabalhadores da pesca

Os Estados irão fortalecer a coordenação e os acordos entre eles no referente à migração de pescadores e trabalhadores da pesca artesanal ou de pequena escala que ultrapassem as fronteiras nacionais, reconhecendo as causas subjacentes e as consequências desses deslocamentos para propiciar melhor entendimento sobre as questões transfronteiriças que afetem a sustentabilidade da pesca artesanal ou de pequena escala.

Artigo 27.- Formação, treinamento e inovação

Os Estados irão promover o investimento em treinamento, formação e inovação dos agentes da pesca artesanal ou de pequena escala e das pessoas envolvidas em todo o sistema alimentar da pesca, visando melhorar sua produtividade, renda familiar e a sustentabilidade dos recursos pesqueiros. Esses processos deverão incluir a melhora da capacidade das comunidades de pescadores artesanais ou de pequena escala para sua participação dos processos da tomada de decisões e formulação de políticas.

Deve ser dada especial atenção à formação de jovens das famílias ligadas ao sistema alimentar da pesca, permitindo gerar enraizamento e sucessão na atividade para garantir sua sustentabilidade no tempo.

No caso de atividades geradoras de riscos significativos para a saúde e a segurança, deverão ser estabelecidos programas de formação e treinamento especialmente estruturados para evitar, reduzir ou minimizar os perigos inerentes às atividades mencionadas.

Artigo 28.- Proteção e seguridade social

Os Estados irão ditar regulamentos especiais encaminhados a promover a inclusão dos trabalhadores da pesca artesanal ou de pequena escala nos sistemas

de proteção e previsão social nacionais, contemplando, segundo seja pertinente, mecanismos contributivos ou não contributivos, garantindo o acesso à saúde e à educação de todos os membros da família, bem como a acesso a seguros que lhes permitam encarar situações de crise ou contingências ambientais, incapacidade temporal ou permanente, ou a perda da vida, evitando o desamparo familiar.

Do mesmo jeito, deverão promover a inclusão produtiva dos pescadores artesanais como mecanismo compensatório dos períodos de defeso, garantindo uma renda alternativa.

Artigo 29.- Seguridade ocupacional nas operações de pesca

Os Estados irão alinhar sua legislação às diretrizes da FAO, da OIT e da OMI para a pesca e a segurança no mar durante a pesca artesanal ou de pequena escala. Em particular, adotarão regulamentos específicos para garantir que os pescadores em embarcações e os que fazem mergulho contem com o equipamento apropriado, de acordo com as normas de seguridade pertinentes. Isso inclui o estado de operação das embarcações e artes de pesca, garantindo sua correta utilização, além da provisão de sistema de suporte para o treinamento e segurança ocupacional para atividades de maior risco.

CAPÍTULO VII - PESCA ILEGAL, NÃO DECLARADA E NÃO REGULAMENTADA

Artigo 30.- Aplicação do Plano de Ação Internacional contra a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada

Os Estados irão implantar no quadro da pesca artesanal ou em pequena escala, junto dos atores relevantes, o plano de ação internacional para prevenir, desanimar e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada da FAO, enfatizando a corresponsabilidade na execução das medidas de controle, vigilância e monitoramento para coadjuvar na preservação dos recursos pesqueiros.

Como estratégia no combate da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, os Estados irão elaborar planos nacionais aplicáveis nas águas sob sua jurisdição.

CAPÍTULO VIII - IGUALDADE E EQUIDADE DE GÉNERO

Artigo 31.- Incorporação transversal da igualdade e equidade de género

Os Estados irão incorporar transversalmente em todas as suas políticas, estratégias e legislações no âmbito da pesca artesanal ou de pequena escala, as questões de género, particularmente e sem excluir outras questões:

a) Dar especial atenção aos direitos de posse das mulheres;

b) Garantir a participação equitativa no desenho, planificação e eficácia das medidas de ordenamento que repercutam nos seus meios de vida;

c) Por em prática ações para uso das superfícies marinhas, de água doce e de terra que permitam às comunidades de pescadores artesanais ou em pequena escala e outros produtores de alimentos, em particular às mulheres, obterem um retorno justo pelo seu trabalho, capital e gestão;

d) Respalda melhoras que facilitem a participação das mulheres e que fortaleçam o papel que elas

desempenham no sistema alimentar da pesca, garantindo as condições necessárias para o trabalho decente;

e) Promover a participação plena e informada na tomada de decisões que afetem este subsetor e garantir a eliminação de toda forma de discriminação ou exclusão, incluída a adoção de medidas de atualização a adaptação quando os direitos universalmente aceitos sejam superiores aos que possam ser oferecidos de forma local decorrentes de práticas consuetudinárias;

f) Fornecer um tratamento preferencial às mulheres na prestação de serviços fundamentais como saúde, ensino, alfabetização e inclusão digital;

g) Tomar em consideração, para os efeitos de equidade de gênero no subsetor da pesca artesanal ou de pequena escala, a situação das mulheres que sofrem discriminações concomitantes em diferentes estádios de vulnerabilidade, como o caso das mulheres pertencentes a povos indígenas ou grupos vulneráveis e marginais e que, além disso, possam sofrer algum grau de pobreza ou deficiência simultaneamente.

CAPÍTULO IX - MUDANÇA CLIMÁTICA E GESTÃO DE RISCOS

Artigo 32.- Mudança climática

Os Estados irão aplicar enfoques multissetoriais, políticas interssetoriais, estratégias de prevenção, alerta precoce, adaptação e mitigação, bem como planos diferenciados para a adaptação da pesca artesanal ou de pequena escala, em todo seu sistema alimentar, aos efeitos negativos da mudança do clima, fortalecendo a resiliência das comunidades pesqueiras aos desastres naturais.

Artigo 33.- Gestão de riscos

Os Estados irão promover a articulação interssetorial para tornar mais efetiva a gestão de riscos, com enfoques multidimensionais, tanto para o fortalecimento da sustentabilidade da pesca artesanal ou de pequena escala quanto para o desenvolvimento rural territorial, incluindo a promoção do uso harmônico e sustentável dos recursos naturais, em particular a água.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34.- Interpretação e aplicação

As disposições da presente Lei deverão ser interpretadas e aplicadas em consonância e harmonia com os direitos e as obrigações contidas no direito interno e internacional e, particularmente, os princípios reitores contidos neste instrumento, aplicando os critérios de interpretação mais amplos caso se trate de reconhecer direitos protegidos.

Artigo 35.- Dever de integrar os conteúdos com outras normas internacionais

Os Estados irão aplicar os critérios de integração às disposições contidas na presente Lei de todas aquelas obrigações, compromissos e orientações disponíveis que sejam de aplicação, contidas em outros instrumentos internacionais e regionais pertinentes, sejam voluntários ou vinculantes, levando em consideração o Artigo 2 da presente Lei Modelo.

Artigo 36.- Aplicação da Lei Modelo

Cada Estado irá determinar o órgão de aplicação da Lei Modelo e cuidará de propiciar que suas políticas, estratégias e legislações favoreçam a coerência, coordenação institucional e a colaboração neste âmbito da pesca artesanal ou de pequena escala, garantindo um entorno propício que facilite e apoie a aplicação efetiva

e verificável das disposições previstas na presente Lei, cuidando que sejam traduzidas em realidades com impacto concreto na vida dos agentes da pesca em pequena escala, particularmente no referente aos seus direitos humanos e com atenção especial às pessoas vulneráveis e marginalizadas.

A impressão deste exemplar da Lei Modelo de Pesca Artesanal ou em Pequena Escala do Parlamento Latino-Americano e Caribenho foi elaborada com apoio do programa Mesoamérica Sem Fome, impulsionado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e pela Agência Mexicana de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AMEXCID).